

Ofício Nº: 418/2024 - IDOC

Lei nº 1860/2024

Dispõe sobre: “A reparação dos danos ou imperfeições causadas nas vias públicas da zona urbana e rural do Município de Nazaré Paulista por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que, em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos ou imperfeições ou bloqueios nas vias públicas ou passeio público da zona urbana e rural do Município de Nazaré Paulista, ficam obrigadas a realizar os devidos reparos de acordo com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas obrigadas a realizar os devidos reparos que em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos, imperfeições ou bloqueios nas vias públicas ou passeio público e na sinalização viária vertical ou horizontal, seja na zona urbana ou rural do Município de Nazaré Paulista.

§ 1º As obras, serviços ou intervenções, referidas no caput, deverão ser comunicadas ao Poder Executivo pelas empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para início da intervenção, salvo nos casos emergenciais, em que a comunicação deverá ser feita no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a execução.



§ 2º As comunicações de obras de grande porte, que alterem o cotidiano dos munícipes, deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura Municipal e nos demais canais de comunicação (mídias sociais).

Art. 3º - As empresas concessionárias ou prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, que opera com cabeamento, detentoras de infraestrutura de postes, bem como as demais empresas ocupantes de sua infraestrutura, ficam obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas aplicáveis, em especial a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações de equipamento público.

§ 2º É obrigação de qualquer das empresas estabelecidas no artigo anterior, zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas das devidas providências nos prazos estabelecidos por esta lei.

Art. 4º - Caberá única e exclusivamente à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que opera com cabeamento, detentora de infraestrutura de postes, a tomada de medidas cabíveis perante a empresa ocupante do posteamento para a imediata correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes ou na via ou passeio público, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 5º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica concessionária prestadora de serviços, empresa estatal que opera com cabeamento, detentora de infraestrutura de postes, bem como demais empresas ocupantes de sua infraestrutura, deve fazer a manutenção conservação, remoção, substituição e recolocação,



sem qualquer ônus para a administração, do(s) poste(s) de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou recolocação do poste, fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, concessionária prestadora de serviços que opera com cabeamento, detentora de infraestrutura de postes, obrigada a notificar as demais as demais empresas que utilizam os postes com suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, nos prazos previstos nesta legislação.

§ 2º Em caso de serviços de poda de árvores, de responsabilidade exclusiva da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, constante do “caput” deste artigo, a remoção e o descarte será por conta própria da concessionária, sob pena de aplicação das sanções contidas nesta lei.

§ 3º A remoção contida no parágrafo anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização dos serviços.

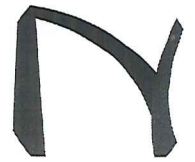
Art. 6º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, concessionária prestadora de serviços, empresa estatal que opera com cabeamento, detentoras de infraestrutura de postes, obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município e agindo em desacordo com esta legislação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

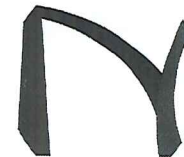
Art. 7º - Para fins de aplicação desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, as ciclovias, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas ou rurais e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;



- II - passeio público - parte da via pública identificado por elementos separadores ou por diferença de nível em relação ao leito carroçável, ilhas ou canteiros centrais e por onde transitam preferencialmente pessoas e animais;
- III - pavimentos - revestimento rígido, flexível ou intertravado que recobre a via pública;
- IV - pista ou leito carroçável - parte da via pública normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;
- V - reparo contínuo longitudinal - recomposição dos pavimentos em segmento paralelo ao alinhamento da guia;
- VI - reparo contínuo transversal - recomposição dos pavimentos em segmento perpendicular ao alinhamento da guia;
- VII - reparo pontual - recomposição dos pavimentos de forma localizada de dimensões reduzidas;
- VIII - reparo oblíquo - recomposição dos pavimentos de segmento que não seja paralelo ou perpendicular ao alinhamento da guia;
- IX - segmento de via pública - parte da via pública compreendido entre as intersecções das vias confluentes;
- X - empresa executora - empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que venham a realizar serviços, obras ou intervenções em vias públicas;
- XI - danos em via pública - afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas, decorrente de ação das empresas de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas;
- XII - imperfeições em via pública - afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas.
- XIII - sinalização viária - o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

Art. 8º - A execução dos reparos nas vias públicas ou passeio público deverão seguir os seguintes princípios:



- I - Acessibilidade: assegurar a mobilidade urbana possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, equipamentos, espaços e serviços públicos, comércio e lazer;
- II - Segurança: garantir que sejam evitados eventuais acidentes, minimizando as interferências na plena mobilidade urbana;
- III - Durabilidade: evitar a deterioração precoce dos pavimentos;
- IV - Harmonia estética: evitar a presença de cicatrizes urbanas.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
DA CONSTATAÇÃO DOS DANOS E/OU IMPERFEIÇÕES

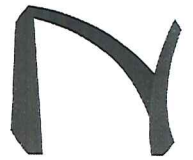
Art. 9º - Constada a existência de danos e/ou imperfeições nos pavimentos ou nos demais componentes das vias públicas do Município de Nazaré Paulista que demandem a devida recomposição, a empresa executora que deu causa aos defeitos apontados deverá providenciar as medidas para reparação de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de ameaça à segurança dos usuários, a empresa prestadora de serviços públicos deverá garantir a imediata sinalização, bem como deverá providenciar o isolamento da área afetada.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - Para realização de serviços ou de obras que venham a ocasionar danos que demandem posterior reparação da via pública, as empresas executoras deverão requisitar aprovação prévia do órgão municipal competente por meio de requerimento que deve conter os seguintes elementos:

- I - o local da obra ou serviço;
- II - perfil de locação e solução técnica para recomposição do pavimento existente;
- III - método construtivo;
- IV - responsável técnico;
- V - laudo fotográfico;



VI - plano preventivo de desvio de tráfego;

VII - Termo de Ciência dos Cadastros de Infraestrutura Urbana.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista emitirá autorização específica para execução dos serviços.

§ 2º No caso de obra ou serviço de caráter emergencial, a execução deverá ser comunicada ao órgão competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com as informações contidas nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º A empresa executora deverá garantir a destinação adequada aos materiais produzidos durante a implantação das obras e serviços.

CAPÍTULO III DOS REPAROS

Art. 11 - Na execução de todos os reparos em via pública deverão ser utilizados os materiais e as técnicas originalmente empregados e exigidos pelos Conselhos Regionais fiscalizadores de cada serviço, conforme suas NR's vigentes.

Parágrafo Único. A adoção de outros materiais e/ou técnicas de reparo dos pavimentos das vias ou dos passeios públicos deverá ser precedida de proposta à fiscalização para análise, autorização e acompanhamento do comportamento dos pavimentos repostos.

Art. 12 - Na recomposição dos pavimentos danificados do leito carroçável das vias públicas deverão ser observados os seguintes critérios:

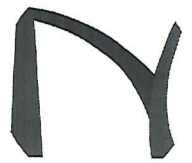
I - Reparos contínuos longitudinais:

a) em vias arteriais e de trânsito rápido, deverão abranger integralmente as faixas de rolamento atingidas ou danificadas;

b) em vias locais e coletoras, quando a área danificada não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, serão admitidos reparos com largura mínima de 60,00 cm (sessenta centímetros), de modo a permitir a adequada compactação com rolo ou placa vibratória;

c) em vias locais e coletoras, quando a área danificada ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, os reparos deverão abranger integralmente a(s) faixa(s) de rolamento atingida(s) ou danificada(s);

II - Reparos contínuos transversais:



a) em todos os tipos de vias, a reposição abrangerá 01 (uma) faixa de rolamento completa com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) existindo na via pública outro(s) reparo(s) transversais, da mesma permissionária ou causador(a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos;

III - Reparos pontuais:

a) em todos os tipos de vias, os reparos deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) em todos os tipos de vias, os reparos pontuais maiores de 2m² (dois metros quadrados) deverão abranger toda a faixa de rolamento danificada;

c) existindo na via pública outro(s) reparo(s) pontuais, da mesma permissionária ou causador(a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger toda a faixa de rolamento e o trecho entre esses reparos;

IV - Não serão admitidos reparos oblíquos e a área danificada deverá ser recomposta em toda a faixa de rolamento.

§ 1º - Os reparos em vias arteriais ou de trânsito rápido deverão ser realizados, preferencialmente, de forma mecanizada.

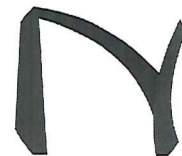
§ 2º - Os serviços complementares de infraestrutura urbana e sinalização viária, necessários para a recomposição da via pública danificada em função de obras ou serviços, deverão seguir rigorosamente o existente, respeitando as normas vigentes da ABNT.

§ 3º - Os serviços complementares de infraestrutura urbana e sinalização viária, necessários para a recomposição da via pública danificada em função de obras ou serviços, deverão:

I - seguir rigorosamente o existente, respeitando as normas vigentes da ABNT;

II - ser executados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término da obra, exceção feita à sinalização viária que deverá ser totalmente recomposta, vertical e horizontalmente, antes da entrega do trecho, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - ser custeados integralmente pela empresa que realizou a obra, incluindo todos os custos relativos ao reparo da sinalização.



§ 4º - Quando a área a ser reparada for superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do segmento da via onde está o dano, o trecho deverá ser totalmente repavimentado.

§ 5º - Os reparos em pavimentos intertravados poderão ser realizados de forma localizada, desde que seja mantido o perfeito nivelamento da via.

Art. 13 - Quando da recomposição dos pavimentos dos passeios públicos, em função de obras que exijam a quebra do existente, esta deverá ser realizada respeitando a modulação (transversal e longitudinal) existente, definida pelas faixas e pisos adjacentes, não sendo admitidos emendas e reparos pontuais, oblíquos ou específicos.

Parágrafo Único. No caso de reparos a serem executados numa distância igual ou inferior a 5 (cinco) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos.

Art. 14 - Nas intervenções no sistema cicloviário, se houver, ou equipamentos específicos, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos para os passeios e leitos carroçáveis que mais se adaptem ao caso.

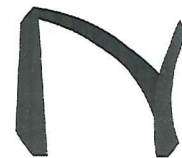
Art. 15 - Os elementos complementares existentes, a exemplo de guias, tampas dos poços de visita ou caixas de passagem deverão estar perfeitamente nivelados com os pavimentos e elementos adjacentes.

Art. 16 - Em todos os reparos executados será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente.

CAPÍTULO IV DO RECEBIMENTO

Art. 17 - Ao fim dos reparos, a empresa executora deverá apresentar laudo ao órgão municipal competente, do qual deverão constar:

- I - nome do responsável técnico;
- II - descrição e croqui da reposição;
- III - página conclusiva a respeito da conformidade do reparo;
- IV - relatório fotográfico.



Art. 18 - O recebimento do reparo será condicionado à realização de vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial pelo fiscal da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

§ 1º Constatada a regularidade dos serviços executados o órgão competente emitirá o respectivo Termo de Recebimento.

§ 2º O recebimento definitivo do reparo inclui a garantia de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do referido recebimento.

Art. 19 - Caso a fiscalização municipal constate imperfeições após o recebimento definitivo e durante o prazo de garantia, a empresa executora será comunicada para verificar a causa do defeito e realizar a devida reparação.

Parágrafo único - Persistindo a imperfeição, o órgão municipal competente poderá exigir da empresa executora a contratação de empresa especializada para acompanhar os serviços mediante a realização de controle tecnológico e de qualidade.

CAPÍTULO V DAS INTIMAÇÕES

Art. 20 - Caberá intimação quando necessário exigir-se o cumprimento de quaisquer das disposições desta Lei.

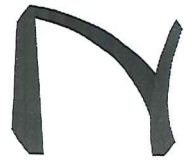
§ 1º A intimação será enviada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º A intimação conterà os dispositivos a serem cumpridos, o respectivo prazo e a multa cabível no caso do não cumprimento.

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a multa cabível.

§ 4º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 5º A empresa executora poderá interpor recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo.



§ 6º No caso de interposição de recurso contra a intimação, o prazo fixado será suspenso até data de publicação do despacho decisório no Diário Oficial do Município.

§ 7º Caso o despacho decisório seja denegatório, a contagem do prazo será reiniciada.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 21 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei será lavrado o auto de infração contendo os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
- II - nome e CNPJ do infrator;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV - dispositivo infringido;
- V - dispositivo que determina a penalidade;
- VI - valor da multa prevista;
- VII - assinatura e identificação de quem a lavrou.

§ 1º A lavratura do auto de infração será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo, para apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolizado.

§ 3º O despacho decisório será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 22 - As multas aplicáveis serão as seguintes:

- I - 150 UFM's (cento e cinquenta unidades fiscais do município), por executar obras ou serviços em desconformidade com esta lei complementar e que acarretem risco à segurança e à mobilidade urbana;
- II - 100 UFM's (cem unidades fiscais do município), por executar obras ou serviços em via pública e que necessitem de posterior reparação do pavimento, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;
- III - 50 UFM's (cinquenta unidades fiscais do município) por não atender qualquer outro dispositivo desta Lei.



Art. 23 - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam sanadas as irregularidades apontadas, será aplicada uma segunda multa correspondente ao dobro da primeira.

Parágrafo Único. A partir da segunda multa serão aplicadas multas diárias no valor da segunda multa e assim sucessivamente até a efetiva regularização.

Art. 24 - As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Para efeito das multas previstas nesta Lei, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma empresa executora, a qualquer tempo.

Art. 25 - Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, a empresa infratora será intimada a pagar a(s) multa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 26 - Os valores das multas cominadas nesta Lei serão atualizados monetariamente mediante aplicação do índice estabelecido anualmente pelo decreto que dispõe sobre atualização monetária dos valores de tributos, multas de qualquer natureza, preços públicos e débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 27 - Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 28 - A aplicação de qualquer multa prevista nesta Lei não isentará a empresa infratora das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS

Art. 29 - Qualquer obra ou serviço em andamento de que trata esta Lei será embargada, sem prejuízo das multas, quando for constatado:



I - ausência de autorização para execução;

II - descumprimento de qualquer dispositivo do artigo 5º desta Lei.

§ 1º - Em caso de necessidade de embargo, a fiscalização lavrará o auto de embargo.

§ 2º - A lavratura do auto de embargo será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 3º - As obras e serviços deverão ser imediatamente paralisados e os serviços necessários para garantir a segurança deverão ser executados imediatamente, sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - Para assegurar a paralisação das obras e serviços, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e desde que comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS REPAROS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

Art. 30 - Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista poderá executar os reparos necessários à recomposição dos pavimentos.

Art. 31 - Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista poderá executar os reparos necessários à recomposição dos pavimentos e da sinalização viária.

Art. 32 - Caso os danos ou imperfeições na via pública interfiram na acessibilidade e mobilidade urbana, a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista poderá executar reparos emergenciais necessários à recomposição dos pavimentos e da sinalização viária.



Art. 33 - Os custos da execução dos reparos discriminados nos artigos 30 e 31 desta Lei serão cobrados da empresa causadora do dano ou da imperfeição com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de taxa de administração.

Art. 34 - Os custos da execução dos reparos discriminados nesta Lei serão cobrados da empresa causadora do dano ou da imperfeição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do demonstrativo de gastos.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no caput acarretará no acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) do valor a ser ressarcido.

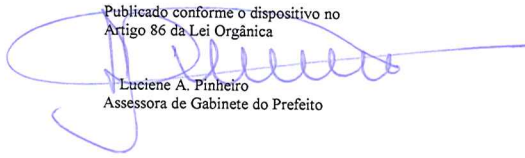
Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 03 de dezembro de 2024.



CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica



Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete do Prefeito